



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

28

Processo nº 13836.000761/91-55

Sessão de : 17 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.250

Recurso nº: 94.991

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ITR - Inaplicabilidade do art. 1º, incisos I a VI, da Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963. Inocorrência de isenção. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Ausente o Conselheiro SERGIO GOMES VELLOSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente), ARMANDO ZURITA LEAO (Suplente), e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

hr/mas/ac-gs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13836.000761/91-55
Recurso nº: 94.991
Acórdão nº 201-69.250
Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

RELATÓRIO

A Recorrente, pela Petição a fls. 01, impugnou a notificação do ITR/91 referente ao imóvel de sua propriedade denominado Horto de Paulínia, com a área de 908,60/ha, cadastrado sob o Código 624 144 003 743-6, ao fundamento de que é beneficiária de isenção de impostos e taxas federais concedidos pelo art. 22 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953.

A Autoridade Singular manteve a exigência, por entender que esse preceito legal foi revogado pela Lei nº 4.287/63, que institui isenções fiscais à PETROBRAS S.A., com exceção do ITR (fls. 06).

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, acosta tempestivamente seu recurso, no qual sustenta que o art. 22 da Lei nº 2.004/53 não foi revogado pela Lei nº 4.287/63, em face de aquela ser uma lei especial, subsistindo ambas na ordem jurídica.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000761/91-55
Acórdão nº: 201-69.250

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EDISON GOMES DE OLIVEIRA

A questão aqui em lide já foi objeto de pronunciamento deste Conselho, no sentido de que a Recorrente não goza de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em face de o art. 22 da Lei nº 2.004/53 ter sido revogado pela Lei nº 4.287/63.

Nesse sentido, dentre outros, são os Acórdãos, 202-00.055, 202-00.056, 202-00.398, 202-01.574, 201-64.426, 202-03.046, 202-04.591, 201-66.797, 201-66.798, 201-66.799 e 201-67.705.

Por guardar estrita consonância com a lide examinada, transcrevo e adoto, como minhas razões de decidir, os termos do voto proferido pelo Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira, condutor da decisão consubstanciada no Acórdão nº 202-62.110:

"Efetivamente, o deslinde da questão consiste em saber se o art. 22 da Lei nº 2.004, de 03 de outubro de 1953, continua prevalecendo ante a superveniência do art. 1º da Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963, se é com este compatível, ou se foi por este ab-rogado, por incompatível com o mesmo.

Temos que aquele primeiro dispositivo, o art. 22 da Lei nº 2.004/53, declara que os atos, as propriedades e as operações ali indicadas, da Recorrente,

~~'serão isentos de impostos e taxas e quaisquer outros ônus fiscais, compreendidos na competência da União, que se entenderá com as outras entidades de direito público, solicitando-lhe os mesmos favores para a sociedade do qual participarão, na esfera de sua competência tributária'.~~

~~Já superveniente Lei nº 4.287, de 03 de dezembro de 1963 que, conforme expresso em sua ementa, "concede isenção fiscal à Petróleo Brasileiro S.A. e suas subsidiárias...", enuncia, nos seis incisos de seu artigo 1º, os impostos dos~~



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13836.000761/91-55
Acórdão nº: 201-69.250

quais a mencionada empresa está isenta e, dentro de cada um desses impostos, o alcance da isenção.

Estou, sem dúvida, com a decisão recorrida, que optou pela incompatibilidade dos dois dispositivos, prevalecendo o superveniente, ou seja, o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

E certo que a Lei nº 2.004/53 é uma lei especial, como invocada pela Recorrente.

Mas uma lei especial, no que se refere à criação da empresa Recorrente, para execução do monopólio estatal do petróleo.

Não assim no que se refere ao seu artigo 22 que, como vimos, concede, em caráter amplo e geral, as isenções ali referidas.

E, no que diz respeito a essa matéria - isenções fiscais - não só é mais específica a Lei nº 4.287/63, até como um todo, porque só cuida dessa matéria, como especialíssimo é o seu artigo 1º, acima referido, eis que discrimina não só os impostos abrangidos pela isenção, como, em cada imposto, os atos, bens, serviços ou operações que abrange.

E, entre os impostos especificados no citado artigo 1º da Lei nº 4.287/63, não está incluído o tributo de que estamos tratando."

~~Estas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.~~

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

~~EDISON GOMES DE OLIVEIRA~~